



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.002407/2005-36
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.703 – 3ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP - FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DOS ROLAMENTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991

FINSOCIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO (CRÉDITO FINANCEIRO).
DECISÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OUTROS
DÉBITOS. POSSIBILIDADE.

O indébito tributário decorrente de pagamento a maior e/ ou indevido do Finsocial, objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte, pode ser compensado com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e também com outros débitos tributários vencidos, de responsabilidade do contribuinte, ainda que decisão, então proferida, a limitasse àquela contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3802-001.203, de 21/08/2012, proferido pela Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 01/05/1991

COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS, NOS TERMOS DEMANDADOS JUDICIALMENTE, E EM CONFORMIDADE COM AS RESTRIÇÕES LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA. DIREITO SUPERVENIENTE. POSTERIOR UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS PARA A COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE OUTROS TRIBUTOS DA INTERESSADA. POSSIBILIDADE.

Realidade em que o título judicial em favor da recorrente é restrito ao pedido pela mesma formulado, reconhecendo o direito à compensação das parcelas pagas a maior a título do Finsocial com a COFINS, sem as restrições impostas pela IN 67/92.

Contudo, a limitação do pedido judicial frente à legislação restritiva do direito de compensação à época vigente não impede seja aludido título judicial aproveitado para a quitação de outros débitos da interessada, como autorizado pela legislação superveniente, não sendo razoável exigir que pleito nesse sentido figurasse na petição inicial, justamente porque, à época, tal não era previsto pela legislação de regência.

Deferimento administrativo do direito de compensar o crédito judicial com outros tributos administrados pela Receita Federal que não importa em desobediência à decisão judicial, mas tão somente em justa adequação do direito da interessada às ulteriores e mais amplas possibilidades de quitação de tributos mediante compensação.

Recurso ao qual se dá parcial provimento para reconhecer o direito à liquidação dos débitos declarados pela pleiteante com o título judicial em seu favor, até o montante dos créditos calculados pela Fazenda pública."

Intimado daquele acórdão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando omissão.

Os embargos foram então conhecidos e rejeitados pelo Colegiado da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara, nos termos do Acórdão nº 3802-002.372, de 25/02/2014, às fls. 527-e/531-e.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à compensação do crédito do Finsocial com outros débitos tributários vencidos do contribuinte. Segundo, seu entendimento, a decisão judicial transitada em julgado restringiu à compensação aos débitos da Cofins; assim, não pode ser contrariada, sob pena de ofensa a dispositivo constitucional.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 551-e/554-e, o Presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado dos acórdãos da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte interpôs embargos de declaração, alegando omissão pelo fato de não ter sido especificado o valor creditório reconhecido, bem como o índice de correção monetária a ser utilizado. Contudo, posteriormente, desistiu expressamente dos embargos, conforme prova o requerimento às fls. 581-e, protocolado em 03/02/2016.

Além dos embargos, apresentou também contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional na data de 11/02/2016, conforme comprova o Termo de Análise de Solicitação de Juntada às fls. 622-e.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A preliminar de não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, suscitada pelo contribuinte, não será conhecida pelo fato de as contrarrazões terem sido apresentadas a destempo.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte foi intimado dos acórdãos da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, na data de 21/01/2016, reconhecida por ele próprio, em suas contrarrazões. A data limite para a apresentação das contrarrazões expirou em 05/02/2016. Contudo, conforme demonstrado no relatório foram apresentadas em 11/02/2016.

A matéria em litígio, nesta fase recursal, se restringe à compensação de indébitos do Finsocial com outros débitos tributários vencidos do contribuinte.

A Fazenda Nacional alega que a decisão judicial transitada em julgado restringiu a compensação com débitos vencidos da Cofins; assim, a compensação com outros débitos tributários vencidos não pode ser aceita sob pena de ofensa a dispositivo constitucional.

O direito à repetição/compensação dos indébitos do Finsocial foram discutidos na esfera judicial, processo nº 96.0009296-6. A decisão de primeira instância, proferida em 21/07/1998, assim decidiu:

"Face ao exposto, julgo procedente os pedidos da inicial para, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7689/88, art. 7º da Lei n. 7787/89, art. 1º da Lei n. 7894/89 e art. 1º da Lei n. 8147/90, declarar também o direito dos autores a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, a alíquota superior a 0,5% (meio por cento), atualizados monetariamente a partir de cada pagamento, sem as restrições da IN 67/92, com as parcelas vincendas do COFINS (LC 70/91), sujeita a operação à conferência da administração fazendária."

Na apelação, a União Federal questionou apenas a prescrição do direito de o contribuinte pleitear a restituição/compensação dos indébitos (créditos financeiros) do Finsocial, conforme se verifica do relatório e voto às fls. 407-e/409-e. A do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região deu provimento à apelação e, em parte, à remessa oficial, nos termos da seguinte ementa:

A ementa do julgado do TRF foi redigida:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

1. As empresas comerciais são contribuintes do FINSOCIAL, na conformidade do Decreto-lei nº 1.940/82. Recepção pelo art. 56 do ADCT/88.

2. Inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1/PE), em relação às empresas comerciais.

3. Compensação deferida. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Procedimento sujeito, entretanto, à posterior homologação pela autoridade fazendária.

5. Prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

6. Apelação provida. Remessa oficial provida, em parte."

Na primeira decisão, MM Juiz Federal apenas declarou o direito dos autores a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com débitos da Cofins.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe sobre a compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou

contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

[...]."

Assim, ainda que a decisão judicial transitada em julgado, tenha restringido a compensação somente com débitos da Cofins, a sua realização com outros débitos tributários vencidos, de responsabilidade do contribuinte, não traz prejuízos para a Fazenda Nacional.

À luz do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10680.002407/2005-36
Acórdão n.º **9303-007.703**

CSRF-T3
Fl. 629
